

## **REGULAMENTO PARA A COMUNICAÇÃO DE INFRAÇÕES (CANAL DE DENÚNCIA)**

### **I - OBJETO**

1. A PLURICOSMÉTICA – COMÉRCIO DE PRODUTOS DE COSMÉTICA, S.A. adota o presente Regulamento por forma a estabelecer um conjunto de regras e procedimentos internos para a receção, registo e tratamento das comunicações de denúncias de infrações recebidas nos termos da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações.
2. Através do Canal de Denúncia também é possível a qualquer Colaborador da PLURICOSMÉTICA – COMÉRCIO DE PRODUTOS DE COSMÉTICA, S.A. participar incidente de assédio que tenha ocorrido na organização e de que tenha conhecimento.

### **II - ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

1. Considera-se infração:
  - a) o ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:
    - i) Contratação pública;
    - ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
    - iii) Segurança e conformidade dos produtos;
    - iv) Segurança dos transportes;
    - v) Proteção do ambiente;
    - vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
    - vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
    - viii) Saúde pública;
    - ix) Defesa do consumidor;
    - x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.
  - b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;
  - c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
  - d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;
  - e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

§ Nos domínios da defesa e segurança nacionais, só é considerado infração, para efeitos da presente lei, o ato ou omissão contrário às regras de contratação constantes dos atos da União Europeia referidos na parte i.A do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou que contrarie os fins destas regras.

2. Considera-se:
  - a) assédio: o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador; e
  - b) assédio sexual: o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.
3. O presente Regulamento não preclude nem substitui a obrigatoriedade de denúncia nos casos e nos termos que a lei penal e processual penal o determine.
4. O canal de denúncia não é apto a receber queixas ou reclamações não relacionadas com os temas supra referidos, as quais não poderão nem serão ser tratadas por esta via.

### III - ÂMBITO SUBJETIVO DE APLICAÇÃO

1. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se Denunciante a pessoa singular que denuncie uma Infração com base em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza ou sector dessa atividade (ainda que essas informações tenham sido obtidas no âmbito de uma relação profissional entretanto cessada, ou durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída).
2. Podem ser considerados Denunciantes, nomeadamente:
  - (i) os trabalhadores;
  - (ii) os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e os fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua direção ou supervisão;
  - (iii) os titulares de participações sociais, membros dos órgãos de administração e de fiscalização da PLURICOSMÉTICA – COMÉRCIO DE PRODUTOS DE COSMÉTICA, S.A.; e
  - (iv) os voluntários e estagiários (remunerados ou não remunerados).

### IV - PRECEDÊNCIA DA DENÚNCIA INTERNA E PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO PÚBLICA

1. Considerando a existência de um Canal de Denúncia Interna, o Denunciante não pode recorrer previamente a canais de denúncia externa ou divulgação pública de uma Infração, exceto nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º da Lei 93/2021, de 20 de dezembro.

2. O Denunciante que, fora dos casos legalmente previstos, divulgue publicamente uma Infração ou dela der conhecimento a órgão de comunicação social ou a jornalista, não beneficia da proteção conferida pela lei.

#### V - CONFIDENCIALIDADE

1. Qualquer comunicação de Infrações abrangida pelo presente Regulamento será tratada como confidencial.
2. O acesso à informação relativa a qualquer comunicação de Infração, incluindo a identidade do Denunciante, nos casos em que esta é conhecida, e as informações que possam permitir a respetiva identificação, são de acesso restrito à(s) pessoa(s)/órgão(s) da Sociedade ou pessoas externas responsáveis pela receção e tratamento das denúncias realizadas ao abrigo do presente Regulamento.
3. A obrigação de confidencialidade estende-se a todas as pessoas que tenham recebido informações sobre as denúncias, ainda que não sejam as pessoas responsáveis pela sua receção e ou tratamento.
4. A identidade do Denunciante só poderá ser divulgada em cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial, sendo precedida de comunicação escrita ao Denunciante, com indicação dos motivos da divulgação, exceto se a prestação desta informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

#### VI - TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E CONSERVAÇÃO DAS DENÚNCIAS

1. Os Dados Pessoais recolhidos neste âmbito serão tratados pela PLURICOSMÉTICA – COMÉRCIO DE PRODUTOS DE COSMÉTICA, S.A., sendo essa a entidade responsável pelo tratamento na aceção do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
2. Não serão conservados dados que manifestamente não sejam relevantes para o tratamento da denúncia, os quais serão imediatamente apagados.
3. As denúncias apresentadas nos termos do presente Regulamento são objeto de registo e conservação pelo período mínimo de 5 (cinco) anos e, independentemente desse prazo e quando aplicável, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

#### VII - RECEÇÃO, REGISTO E TRATAMENTO DE COMUNICAÇÕES DE INFRAÇÕES

1. A comunicação de quaisquer denúncias ao abrigo e nos termos do presente Regulamento far-se-á através de um Canal de Denúncia Interna, a qual poderá ser efetuada por escrito através do email [canaldenuncias@pluricosmetica.com](mailto:canaldenuncias@pluricosmetica.com).
2. As comunicações recebidas são objeto de registo pelo departamento/área competente.
3. Caso se trate comunicação que não reporte denúncia relacionadas com os temas objeto do Canal de Denúncia, tal comunicação não poderá nem será tratada no âmbito do Canal de Denúncia.
4. Caso tenha fornecido um contacto, o Denunciante será notificado, num prazo de sete dias, a contar da receção da denúncia, e informado dos requisitos, autoridades

competentes, forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

5. Após estarem registadas, as comunicações são alvo de análise preliminar por forma a certificar o grau de credibilidade da comunicação, o carácter irregular e/ou ilícito do comportamento reportado, a viabilidade da investigação e a identificação das pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento de factos relevantes, e que por isso devam ser inquiridas.
6. O relatório de análise preliminar concluirá pelo avanço ou arquivamento da investigação.
7. Caso se considere que a comunicação é infundada, abusiva, contenha informações claramente erróneas ou enganosas, ou tenha sido feita com o intuito único de prejudicar outrem, será promovido o seu arquivamento, a súmula dos fundamentos comunicada ao autor da comunicação (a não ser que este não se tenha identificado), e, se adequado, nos termos legais, a imediata destruição dos dados pessoais envolvidos, o tratamento estatístico e informação desse arquivamento.
8. Caso se considere que a comunicação é consistente, plausível e verosímil e que os factos relatados são suscetíveis de consubstanciar a prática de uma infração nos termos previstos no presente regulamento iniciar-se-á um processo de investigação, conduzido e supervisionado pela entidade competente consoante o tema reportado.
9. Concluída a fase de investigação prevista no número anterior, será elaborado um relatório com a análise efetuada à denúncia, a descrição dos atos internos realizados, os factos apurados durante a investigação, e apresentada a respetiva decisão devidamente fundamentada. Nesse relatório serão igualmente indicadas eventuais medidas adotadas (ou a adotar) para mitigar o risco identificado e prevenir a reincidência das Infrações relatadas.
10. Caso se entenda necessário e adequado, nomeadamente em função do tipo e da natureza da infração, proceder-se-á à comunicação da infração às autoridades competentes, designadamente as que constam do elenco do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
11. Serão comunicadas ao Denunciante, num prazo de três meses a contar da data da receção da denúncia, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.
12. O órgão, comissão ou pessoa responsável pelo tratamento das denúncias, poderá, sempre que entender necessário, ser auxiliado por outras pessoas internas ou externas, nomeadamente auditores externos ou outros peritos para auxiliarem na investigação, especialmente quando as matérias em causa o justificarem. Estas pessoas ficam igualmente abrangidas pelo dever de confidencialidade previsto neste Regulamento.
13. Sempre que se considere necessário para o cumprimento das disposições previstas neste Regulamento, poderão ser inquiridas quaisquer pessoas cuja inquirição seja relevante para a investigação da denúncia.